



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 81/2025-MPC- Coord. do Meio Ambiente
COM PEDIDO DE CAUTELAR
ODS -6, 11,12 e 13.

Ref. SEI 005845/2025 – Possível episódio de ilicitude e má-gestão de projeto de manejo de resíduos sólidos municipal por implantação de unidade de reaproveitamento energético de resíduos/rejeitos. Descumprimento da Lei n. 12.305/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO DE CAUTELAR contra ato da Prefeita do Município de Nhamundá, Senhora Marina Pandolfo**, por possível episódio de ilicitude e má-gestão do projeto de implantação de usina de carbonização de resíduos sólidos, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

I. DOS FATOS

1. Chegou ao conhecimento deste MP de Contas que a Prefeitura de Nhamundá teria iniciado processo licitatório para a implantação de uma usina de carbonização de resíduos sólidos no Município.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

2. Por meio do Ofício n. 177/2025/MPC/RMAM (anexo), foram requisitadas as informações, especialmente, quanto à autorização legislativa; estudo de viabilidade; audiências e consultas públicas; licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental; inclusão dos catadores no processo; previsão de ações de reciclagem, logística reversa e compostagem.
3. Respondeu a Procuradoria Geral do Município por meio do Ofício n. 091/202-PGMN; contudo, de modo incompleto e insatisfatório, sem a comprovação de todos os requisitos exigíveis para evidenciar a adequada gestão do projeto.
4. Em vista dessa incompletude, como forma preventiva e colaborativa de adequação à Lei, este Parquet expediu a Recomendação n.º 97/2025 - MPC/AM-CMA, para assegurar o saneamento do processo administrativo estrutural de infraestrutura de manejo de resíduos.
5. Mas, em resposta, a procuradoria do Município limitou-se a informar, em contestação, ter sido protocolado requerimento de licenciamento junto ao IPAAM, o que obviamente não é - por si só - providência capaz de eliminar os vícios apontados por este MP de Contas.
6. Ademais, ao exhibir os documentos relativos ao projeto (anexo), não assegurou ter havido os indispensáveis estudos de viabilidade econômico, financeira e ambiental, consultas públicas nem avaliação de impactos socioambientais, mesmo estando tendo providenciado licitação para a contratação destinada à construção e implantação da usina de descarbonização.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

7. Segundo consta, foram realizadas licitações e homologadas em favor das empresas Alessiane Machado Arquitetura LTDA e AMEC-Indústria, Comércio e serviço de tratamento de resíduos LTDA.

8. O objeto da Concorrência n.º 002/2025, vencida pela empresa Alessiane Machado Arquitetura Ltda., consiste na construção de galpão e prédio administrativo destinados à usina de carbonização, com valor estimado de R\$ 917.250,00. Por sua vez, a Concorrência n.º 004/2025 tem por objeto a aquisição de equipamentos para a referida usina de carbonização do Município de Nhamundá, no valor estimado de R\$ 6.997.765,01, tendo como licitante vencedora a empresa AMEC – Indústria, Comércio e Serviço de Tratamento de Resíduos Ltda.

9. Consoante a resposta da municipalidade, dando prosseguimento à implantação do projeto da usina de carbonização, foram elaborados o Memorial Descritivo da Atividade e do Empreendimento, o Estudo de Análise de Risco (EAR), o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos (PGRSL), o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), o Memorial Descritivo dos Equipamentos, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como foi iniciado o processo de licenciamento da atividade no Sistema de Licenciamento Ambiental (Sislam).

10. Conforme disposto no Memorial Descritivo dos Equipamentos, a usina terá capacidade de carbonização de até 1.000 kg/h, considerando resíduos com densidade de até 0,4 kg/dm³, poder calorífico de 2.500 Kcal/kg e umidade inferior a 15%. Contudo, não há informação acerca da quantidade mínima de resíduos necessária para garantir a viabilidade operacional da usina. Tal dado é imprescindível para a avaliação da sustentabilidade econômica do projeto, a análise



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

dos riscos inerentes ao investimento público, o adequado planejamento operacional futuro e a fundamentação técnica do dimensionamento adotado. Diante disso é indispensável a apresentação de um Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

11. Diante da insuficiência da resposta e da persistência da gestora ora representada em levar adiante um projeto eivado de nulidades, não resta outra alternativa a este MPC senão provocar a atuação fiscalizatória desta Egrégia Corte de Contas para coibir o dano potencial.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. O **art. 225, §1º, IV da Constituição** determina que o poder público deve fixar controle preventivo dos empreendimentos que impactam o meio ambiente, via licenciamento ambiental, exigindo-se dos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental o estudo prévio de impacto (EIA), assegurada participação popular.

13. O **art. 10 da Lei nº 6.938/1981** estabelece que atividades potencialmente poluidoras só podem ser implantadas mediante licenciamento ambiental, ainda que venham, como no caso concreto, de maneira louvável, com a finalidade de assegurar a desativação de lixeiras irregulares. A ausência de licenciamento viola os princípios da **prevenção e precaução ambiental**, impede o controle dos impactos e riscos, pode gerar **nulidade do empreendimento, multas, embargos e responsabilização civil, administrativa e penal** dos envolvidos.

14. A implantação de infraestruturas impactantes, como usinas de descarbonização e incineração de resíduos para reaproveitamento energético, está



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

sujeita à obrigatoriedade prévia do licenciamento ambiental, conforme previsto nas Resoluções CONAMA nº 237/1999 e nº 316/2002. O licenciamento ambiental constitui instrumento fundamental de prevenção e controle dos impactos ambientais, exigindo estudo de impacto ambiental ou relatório ambiental simplificado, bem como a realização de audiências públicas para garantir a participação e transparência, em atendimento aos princípios da precaução e prevenção consagrados pela Constituição.

15. Essas etapas estão preservadas na novel **Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025)** que prevê: **audiência pública** como obrigatória para empreendimentos de significativo impacto, com apresentação acessível dos estudos e coleta de críticas e sugestões; **consulta pública** digital, aberta a qualquer cidadão; **transparência total** dos documentos e estudos ambientais; **participação como instrumento de controle democrático e prevenção de conflitos ambientais**.

16. A omissão administrativa quanto à realização de audiências públicas, fundamentais para assegurar a participação popular e a transparência, afronta direitos sociais, viola os princípios da administração pública e configura ainda o descumprimento das Resoluções CONAMA nº 01/1986 e 09/1987, que estabelecem a obrigatoriedade de audiência pública para atividades com potencial impacto ambiental, e da Lei nº 12.305/2010 (art. 3º, VI), que expressamente determina a participação da população nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

17. A ausência dessas etapas fere os princípios da **democracia participativa**, da **transparência** e da **efetividade ambiental**, além de comprometer a legitimidade do projeto perante a sociedade.
18. Por outro lado, a **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos) exige que os municípios elaborem o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** como condição para acesso a recursos federais e para a implantação de qualquer política pública na área.
19. O plano deve conter: diagnóstico da situação local dos resíduos; metas e estratégias para redução, reutilização, reciclagem e disposição final; definição clara de responsabilidades e fontes de financiamento; previsão expressa de empreendimentos e tecnologias a serem adotadas.
20. A ausência de previsão da usina no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração é requisito legal previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, evidencia a inadequação e improvisação do projeto, desconsiderando a hierarquia do planejamento ambiental.
21. Implantar uma usina sem previsão no PMGIRS e sem respaldo na legislação municipal configura **desvio de finalidade**, **violação ao princípio da legalidade** e **incompatibilidade com o princípio do planejamento público e eficiência administrativa**.
22. Ademais, o planejamento faltante é fundamental para atestar a compatibilidade do projeto com os ditames da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 (art. 9.º), que determina a prioridade aos instrumentos de economia circular, a saber, a não geração, redução, reutilização e reciclagem, cabendo às tecnologias de tratamento térmico (como a carbonização) papel residual,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

condicionada à comprovação de estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômica e institucional do serviço no contexto de adequado planejamento municipal assim como da avaliação de impacto ambiental exigível.

23. O projeto da Prefeitura de Nhamundá, ao concentrar-se em uma solução de tratamento térmico sem antes fortalecer e assegurar a máxima eficiência da coleta seletiva, da reciclagem e da compostagem, aparentemente, viola a hierarquia legalmente determinada. Mais grave: conforme alertado na Recomendação, há o risco de que a usina, para alcançar sua viabilidade econômica, absorva integralmente o volume de resíduos, apropriando-se dos materiais que deveriam ser destinados à reciclagem e, conseqüentemente, comprometendo a economia circular e o trabalho dos catadores.

24. Não menos importante é o atesto da observância da determinação (art. 7º, V), de "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos". Embora a Prefeitura mencione um termo de colaboração com uma associação local, o projeto da usina, como concebido, representa uma ameaça existencial a essa atividade, contrariando o espírito e a letra da lei.

25. O Estudo Técnico Preliminar nº 004/2024, apresentado pela municipalidade, não preenche esses requisitos e revela a ausência de demonstração da viabilidade técnica, econômica, operacional e ambiental da obra, incorrendo em grave falha formal e substancial no processo administrativo e no planejamento estatal.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

26. A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as contratações públicas, exige no art. 18, §1º, que toda contratação seja precedida de um **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Esse estudo deve:

- Identificar claramente o problema a ser resolvido e justificar a contratação sob a perspectiva do interesse público;
- Apresentar alternativas técnicas e econômicas disponíveis no mercado, com análise comparativa;
- Estimar os custos envolvidos, com memórias de cálculo e justificativas;
- Avaliar impactos ambientais e propor medidas mitigadoras;
- Fundamentar a escolha da solução mais adequada com base em critérios objetivos, como eficiência, sustentabilidade e economicidade.

27. A ausência do ETP completo compromete a legalidade do processo, viola o princípio do planejamento e expõe a Administração a riscos de contratação ineficaz, desperdício de recursos e responsabilização dos gestores.

28. Estes fatos, em conjunto, configuram ilegalidade, ineficiência e afronta ao direito fundamental à sustentabilidade, ensejando a perda da confiança pública e o risco de prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e ao erário.

29. A doutrina administrativa enfatiza a prevalência dos princípios da eficiência, precaução e prevenção como pilares da gestão pública sustentável, na medida em que a omissão e a desconsideração de estudos e consultas prévias tornam o processo administrativo temerário e vulnerável a ações judiciais e sanções administrativas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

30. Por fim, destaca-se que o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas deve assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e sustentabilidade, prevenindo danos e passivos socioambientais, em conformidade com os princípios constitucionais do artigo 37 e 225.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

31. Diante da gravidade das irregularidades apontadas e do risco iminente de **dano ambiental irreversível, desvio de recursos públicos e violação de direitos fundamentais**, requer-se, com fundamento no **princípio da precaução ambiental**, na **teoria do risco administrativo** e no **poder geral de cautela**, a concessão de **medida cautelar suspensiva**, para:

32. **Suspender imediatamente:**

- A execução do projeto de implantação da usina;
- As contratações e pagamentos relacionados ao empreendimento;
- Qualquer obra ou operação vinculada à usina de descarbonização;

33. Determinar à Prefeita representada que:

- Apresente os estudos técnicos de viabilidade econômica, técnica e ambiental;
- Submeta o projeto à consulta e audiência pública;
- Promova a inclusão do projeto no PMGIRS, mediante revisão participativa;
- Obtenha o devido licenciamento ambiental junto ao IPAAM como requisito de continuidade e revogação da cautelar.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

34. A plausibilidade do direito invocado é evidente. As ilegalidades são flagrantes e estão documentadas nos autos do Processo SEI n.º 007963/2025 (documentos anexos), tendo em vista ainda a Recomendação emitida por este MPC, que detalha a violação à Lei nº 12.305/2010, à legislação ambiental e aos princípios do planejamento e da eficiência.

35. O perigo na demora da decisão reside no risco iminente de dano ao erário decorrente da continuidade dos atos administrativos e financeiros que resultarão no dispêndio de vultosos recursos públicos em um projeto que pode se revelar como ilegal, inviável ou insustentável, que poderá ser suspenso, embargado ou se mostrar ambientalmente nocivo e economicamente ineficaz, configurando ato de gestão antieconômico e temerário.

36. A simples implantação da estrutura sem os devidos estudos e licenças já representa um risco, e a eventual operação, ainda que em fase de testes, pode gerar poluição atmosférica e do solo de forma descontrolada. Além do dano social irreversível, já que o avanço do projeto pode vir a desestimular ou eliminar a cadeia da reciclagem e a organização dos catadores, gerando um prejuízo social de difícil reparação.

IV. DOS PEDIDOS

37. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível ordem de início e continuidade da obra irregular, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA** na forma acima formulada;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e pela DICOP/SECEX**, com garantia de contraditório e ampla defesa a agente representada, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, III, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade de indenizar danos ambientais;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 12 de agosto de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas